

CARREIRAS
POLICIAIS
EU MILITAR

LEI MARIA DA PENHA I



LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE

CURSO PMERJ



**É proibida a reprodução total ou
parcial do conteúdo desse
material sem prévia autorização.**

**Todos os direitos reservados a
EU MILITAR
Nova Iguaçu-RJ
suporte@eumilitar.com**

INTRODUÇÃO

Faremos uma breve introdução à Lei Maria da Penha, com foco na narrativa do nascimento da Lei 11.340/2006, para compreensão de sua força no que diz respeito à proteção da mulher.

Antes de mais nada, a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 é popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, o nome que deu origem à lei foi em homenagem a uma mulher que sofreu abusos por parte do marido.

Além disso, como resultado das agressões, ficou paraplégica decorrente de um tiro nas costas, enquanto dormia.

O autor do disparo foi seu marido, o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveiros.

Como se não bastasse, duas semanas depois ele tentou matá-la novamente, desta vez, por eletrochoque e afogamento, durante o banho.

Sobrevivente do caos, Maria da Penha Fernandes lutou bravamente para que houvesse justiça, foi quando fez uma denúncia pública.

Como resultado, esta lei apresentou uma grande modificação no tratamento dado aos crimes em um contexto de violência doméstica e familiar.

Enquadra-se dentro das Leis Penais extravagantes, ou leis especiais, e assim como o Código Penal, tipifica os crimes, destacando-se ainda que a Lei foi muito além das medidas de caráter penal, pois apresentou várias medidas de proteção à mulher.

Disposições preliminares da lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
 § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A definição da violência doméstica contra a mulher é tratada no art. 5º, da seguinte forma:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (...)

Assim também, **no mesmo artigo**, estabelece os ambientes e em que casos ocorrer:

- **no âmbito da unidade doméstica (inciso I)**
- **no âmbito da família (inciso II)**
- **em decorrência de uma relação íntima de afeto (inciso III)**

Isto posto, no âmbito da unidade doméstica, abrange o espaço de convívio permanente de pessoas, o que inclui também a convivência com pessoas com as quais a mulher não tem vínculo familiar e as esporadicamente agregadas ao seio da família.

Assim também, na esfera familiar, inclui os indivíduos com ou sem laços naturais, podendo ser parentes por afinidade.

Tratando da relação íntima de afeto, pode ser qualquer sinal de troca de intimidade, não precisando haver coabitação.

Ressalta-se que as expressões violência doméstica, intrafamiliar, contra a mulher e violência de gênero são termos que podem ser referidos a perspectivas de análise diferentes.

À vista disso, é necessário averiguar o predicado que a acompanha.

Violência

Física – entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher.

As infrações penais que configuram essa forma de violência são a lesão corporal e as vias de fato. **A ação penal é pública incondicionada.**

Psicológica – entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima.

A violência psicológica pode ser qualquer forma de controle de ações, crenças, constrangimento, humilhação e etc.

Sexual – é qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada.

Patrimonial – entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens e etc.

Moral – entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.



**Todos os direitos reservados a
EU MILITAR
Nova Iguaçu-RJ | suporte@eumilitar.com**



Clique nos ícones abaixo para
acessas as nossas redes.

